



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de abril de 2021 - Nº 2667 - Divulgado em 14/04/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Sessão</i>	15
<i>Intimação para Defesa</i>	15
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	16
<i>Comunicações</i>	16
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	16
<i>Ata da Sessão</i>	16
<i>Errata</i>	19
<i>Comunicações</i>	19
5. Alertas.....	19
6. Atos da Auditoria.....	34
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	34
7. Atos dos Jurisdicionados	34
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	34
<i>Errata</i>	40

Data assinatura: 10/03/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06187/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Luiz Carlos Santos de Melo (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [17153/20](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08561/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Antonio Farias Brito (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.
Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas nos relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.193/4.238 e 4.241/4.252 dos autos.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Extrato Contrato TC 10/21 Processo TC 06156/21
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
SAFETEC Informática Eireli
Objeto: Aquisição de 05(cinco) licenças de acesso Google Workspace Standard.
Valor Total: R\$ 5.400,00 (Cinco mil, quatrocentos reais)
Data assinatura: 09/04/2021
Vigência: 09/04/2022

Errata

Extrato - Quarto Termo Aditivo ao Contrato 41/18 Processo TC 17267/18
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Maq Larem - Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda
Objeto: Supressão de valor.
Valor mensal: R\$ 20.131,79 (Vinte mil, cento trinta e um reais, setenta nove centavos)

Intimação para Defesa

Processo: [08982/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 3.901/4.986, em nome do responsável técnico pela contabilidade do Município de São Vicente do Seridó/PB no período "sub examine", Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, CPF n.º 713.603.104-44, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09090/20](#)

Jurisdição: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: ROBERTO GERMANO COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00095/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04070/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário da Administração do Município de João Pessoa PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 154/2020, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 154/2020. Presente ao Julgamento o(a) representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00092/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03445/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOSELIA BARBOSA MARINHO DE SOUZA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03445/17, referentes ao exame do Recurso de Apelação interposto pelo então Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Senhor SEVERINO ALVES DA SILVA JÚNIOR, em face do Acórdão AC1 - TC 00133/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento a Recurso de Reconsideração e manteve as decisões do mesmo Colegiado, registradas no Acórdão AC1 - TC 01016/18, notadamente as de (1) considerar não cumprido o Acórdão AC1 - TC 00107/18, (2)

aplicar multa de R\$ 500,00 ao recorrente e (3) assinar prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora JOSÉLIA BARBOSA MARINHO DE SOUZA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Professora A, Classe 3, Nível V, matrícula 817-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a multa aplicada e os prazos consignados pelo Acórdão AC1 - TC 01016/18, bem como se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); III) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e IV) ENCAMINHAR os autos à egrégia Primeira Câmara. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00096/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03779/17](#)

Jurisdição: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Luciane Alves Coutinho (Gestor(a)); Flávio Romero Guimarães (Ex-Gestor(a)); João Batista dos Santos (Contador(a)); INACIO DE ARAUJO MACEDO (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Interessado(a)); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, exercício 2016, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Flávio Romero Guimarães (02/01/2016 a 30/04/2016), Sr. Inácio de Araújo Macedo (30/04/2016 a 01/07/2016) e a Srª Luciane Alves Coutinho (01/07/2016 a 31/12/2016), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, exercício 2016, cujos gestores foram o Sr. Flávio Romero Guimarães, (período de 02/01/2016 a 30/04/2016), o Sr. Inácio de Araújo Macedo (interregno de 30/04/2016 a 01/07/2016) e a Sra. Luciane Alves Coutinho (período de 01/07/2016 a 31/12/2016); 2) RECOMENDAR à atual gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no sentido de evitar reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas, conferindo estrito cumprimento às normas regulamentadoras da ESPEP e do FDRH. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 07 de abril de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00035/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05405/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Lucia de Fátima Aires Miranda (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Maria Lucia Dias de Oliveira (Interessado(a)); Luciene Silva Santos (Interessado(a)); Lucia Maria da Silva Oliveira Dias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05405/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00087/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05405/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Lucia de Fátima Aires Miranda (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Maria Lucia Dias de Oliveira (Interessado(a)); Luciene Silva Santos (Interessado(a)); Lucia Maria da Silva Oliveira Dias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05405/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, bem como tangente à Prestação de Contas advinda do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Senhora MARIA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA e da Senhora LUCIENE SILVA SANTOS, relativas ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF por parte da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, parcial em razão do déficit financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit; III) JULGAR REGULARES as contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Senhora MARIA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA e da Senhora LUCIENE SILVA SANTOS, referentes ao exercício de 2016; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00084/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05791/19](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Alexandre Magno cândido da Cruz (Ex-Gestor(a)); Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05791/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE MAGNO CÂNDIDO DA CRUZ relativa ao exercício de 2018; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o de PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. RECOMENDAR à atual gestão da LOTEPE para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual. João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00091/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06016/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Amanda Araujo Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06016/19, referentes ao exame das prestações de contas anuais, advindas da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN), do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e dos Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Gestora Senhora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGARES REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), e REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas proveniente dos Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Gestora, Senhora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, ressalvas em vista da ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 91,86 UFR-PB3 (noventa e um inteiros e oitenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES (CPF 040.546.984-50), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista da ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR, em consonância com o Parecer Ministerial, à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria Estadual de Finanças, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à observância da competência da despesa pública e a escrituração das despesas de exercícios anteriores, assim como das regras para reconhecimento de dívida estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta 001/2009; IV) RECOMENDAR, ainda, à atual gestão, designar servidor, sem prejuízo de evocação, para ordenar e responder pelas despesas dos Encargos Gerais do Estado, bem como por outros documentos que sejam destinados a assegurar o controle administrativo das obrigações principais e acessórias referente ao custeio, seja de qualquer rubrica e contas, a exemplo da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso; V) ENVIAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05842/19, relativo à PCA da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2018, que se encontra na DICOG1 com defesa apresentada, com vistas a citação da ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para se manifestar acerca das despesas com “folha de pessoal” insuficientemente comprovadas, no valor de R\$4.911.193,56, detectadas pela Auditoria nos presentes autos; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06404/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06404/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sumé este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00089/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06404/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06404/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER da denúncia referente ao Pregão Presencial 07/2018 (Documento TC 06931/18); II) CONHECER da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre fechamento de escolas do Município e DECLARAR prejudicado o seu julgamento, com RECOMENDAÇÕES para que: a) nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato; b) adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na representação, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação; III) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias; V) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sumé, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, promova a abertura de processos administrativos com vistas à apurar a regularidade das acumulações de cargos existentes, bem como averiguar a existência de servidores com vencimentos acima do teto remuneratório constitucional, fazendo prova das providências a este Tribunal, através do Processo TC 00440/21; VI) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFRPB3 (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604-25), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de: (a) diligenciar quanto ao recolhimento devido das obrigações previdenciárias; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange à acumulação de cargos públicos e ao teto

de remuneração os servidores municipais; e (d) conferir a devida obediência às normas editadas por esta Corte de contas, especialmente no que concerne à aquisição de medicamentos, bem como ao monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00086/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08696/19](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08696/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A, sob a responsabilidade do Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018; II. DETERMINAR a Diretora Presidente e o Conselho de Administração que tomem as medidas a seu encargo no sentido de promover a estruturação do quadro de pessoal da empresa de forma a obedecer aos ditames constitucionais e legais; III. REMETER esta decisão para anexação à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício 2018, em vista da necessidade de atuação do Governo do Estado na regularização do quadro de pessoal da PBTUR, e ainda, a verificação de irregularidade semelhante em outros entes da administração indireta. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual. João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05755/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05755/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00085/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05755/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05755/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFRPB4 (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06328/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06328/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00083/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06328/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06328/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas nos registros contábeis; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos

termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00038/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07563/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07563/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Várzea este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00090/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07563/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07563/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município de Várzea, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00097/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08696/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO DE ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, sob a responsabilidade do Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, referente ao exercício de 2019 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas prestações de contas ora analisadas; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08824/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08824/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro e Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aguiar este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00088/21

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08824/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08824/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Aguiar, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 55,12 UFR-PB3 (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO (CPF 475.046.094-04), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do

Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes (em gozo de férias regulamentares), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da 185ª Sessão Extraordinária Remota do Tribunal, que apreciou as contas do Governo do Estado, exercício de 2016, que foram aprovadas à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: 1- “Ofício nº 09/2021, datado de 20 de março de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela Presidente da Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência - ASPREVPB, Sra. Léa Santana Praxedes, que está vasado nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente, Embora com atraso devido o volume de trabalho que nos cerca, assim como esta doença em pessoas da família, só agora podemos encaminhar a nossa simples mensagem de PARABÉNS a essa Egrégia Corte de Contas pela passagem dos 50 ANOS prestando excelente serviço aos nossos Entes Federativos e aos RPPS de nossa Paraíba. Na oportunidade, expressamos o nosso preito de gratidão por toda colaboração que a ASPREVPB tem recebido dessa Corte no atendimento de várias solicitações que fizemos para capacitar gestores e colaboradores dos RPPS desde a fundação desta associação e que ocasionaram melhorias contínuas na governança previdenciária, além da atuação efetiva e marcante na fiscalização das contas institucionais sempre atuando de forma orientadora, uma vez que o nosso TCE-PB é uma referência nacional, um modelo a ser seguido no que diz respeito aos avanços tecnológicos, melhorando sempre a forma de exercer o difícil ofício de órgão fiscalizador em um mundo repleto de turbulências relacionadas à corrupção que tanto agride e devasta o setor público. Evidenciamos que, mesmo em meio aos sofrimentos causados pela pandemia covid-19, neste momento avassalador celebramos essa data tão significativa para todos nós rogando as bênçãos de Deus sobre todos os que operam no âmbito dessa Corte para que tenham saúde e continuem firmes, determinados e parceiros sabendo que esta parceria sempre gerou resultados positivos. Por fim, apresentamos a Vossa Excelência e a toda a Corte protestos de estima e consideração. Respeitosamente, Léa Santana Praxedes – Presidente”; 2- “Ofício nº 249/2021, datado de 22 de março de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal – 5ª Região, Desembargador Vladimir Souza Carvalho, que está vasado nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente: Comunico à Vossa Excelência que este Tribunal, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de março de 2021, apreciando proposição do Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, com subscrição do Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire aprovou, à unanimidade de seus membros, voto de pesar pelo falecimento do

Conselheiro Emérito Juarez Farias, conforme notas taquigráficas em anexo. Ao ensejo, expressando o sentimento deste Tribunal, manifesto à Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Vladimir Souza Carvalho – Presidente”. Transcrição do VOTO DE PESAR: “O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Sr. Presidente, eu gostaria de propor um voto de pesar pelo falecimento, nesta semana, de um homem público de maior destaque aqui do nosso Estado, o Conselheiro do Tribunal de Contas Juarez Farias, que também foi vice-governador do Estado; era economista e advogado, natural da Paraíba, mas foi professor da Universidade Católica de Pernambuco, em Recife. Como economista, era uma pessoa muito ligada a Celso Furtado e, com ele, ajudou a implantar vários projetos da maior importância, não só para a região nordestina, mas para todo o país. Foi também diretor do Banco do Nordeste, diretor da Eletrobrás, da Sudene e de tantos outros órgãos de maior importância; era também imortal da Academia Paraibana de Letras. Em sendo aprovado este voto de pesar, requeiro que seja comunicado aos seus familiares e à Professora Ângela Bezerra, Presidente da Academia Paraibana de Letras. OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, ROBERTO MACHADO, PAULO CORDEIRO, CID MARCONI, RUBENS CANUTO, ALEXANDRE LUNA FREIRE, LEONARDO CARVALHO, LEONARDO COUTINHO, BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: De acordo”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu as mensagens e, com relação ao Voto de Pesar será encaminhado à família do Conselheiro Juarez Farias. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte comentário acerca da mensagem encaminhada pela Presidente da ASPREVPB, Sra. Léa Santana Praxedes: “Senhor Presidente, gostaria de pontuar a importância da homenagem encaminhada pela Dra. Léa Santana Praxedes e lida nesta sessão pelo Secretário Osório. É um exemplo de vida pública, no âmbito da previdência privada. Muito importante essa homenagem que ela prestou ao Tribunal” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03985/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/04/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-08537/20 (adiado para a sessão do dia 31/03/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar o falecimento, nas primeiras horas do dia de hoje, do Professor e Auditor Fiscal do Estado da Paraíba, Dr. Humberto Xavier de França, que foi meu colega, como professor da UNIPÊ, durante muitos anos. Natural de Patos/PB, pessoa de uma índole admirável e que, infelizmente, não resistiu ao Covid-19, sendo mais uma vítima desse vírus. Há duas semanas atrás, faleceu sua esposa, Dona Vanda, e hoje, quinze dias após, ele veio a falecer. Que Deus o tenha. Gostaria, nesta oportunidade, propor e endereçar à família enlutada do Professor Humberto Xavier de França, VOTOS DE PESAR”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente submeteu ao Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira – falecida no dia de ontem (23), vítima do Covid-19 -- que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, determinando a comunicação desta decisão ao viúvo, Sr. Edilson Pereira e aos filhos. Em seguida, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico ao Pleno que esta Presidência, acolhendo a sugestão do Chefe da Assessoria Técnica (ASTEC), ACP Ed Wilson Fernandes de Santana, autorizou a suspensão da penalidade para o envio das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2020 de todos os jurisdicionados até o próximo dia 15 de abril. A decisão decorre de requerimento protocolizado pela Associação Paraibana de Contadores Públicos e pelo Conselho Regional de Contabilidade, por meio do qual apresentam justificativas alegando a dificuldade na entrega da documentação até o dia 31 de março, sobretudo pelo atual momento da pandemia vivenciada no país. Assim, solicito à Assessoria de Comunicação desta Casa que dê ampla divulgação desta decisão na imprensa e nos canais competentes. Foi distribuída, para apreciação e votação na próxima sessão, a primeira versão da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA que dispõe sobre as iniciativas estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2021 e 2022. Foi o que ficou definido dentro do Planejamento Estratégico, o que será prioritário e o encaminhamento que será efetivado. Qualquer sugestão deverá ser encaminhada ao ACP Francisco José Pordeus de

Souza, que está coordenando o grupo de planejamento desta Corte de Contas. Trago uma notícia que acho extremamente gratificante para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Mandei fazer um levantamento dos processos de prestações de contas que ingressaram nesta Corte entre os exercícios de 2012 a 2019, abrangendo os exercícios de 2013 a 2020. Durante esse período, adentraram ao Tribunal 5.198 processos de prestações de contas. O dado importante é que desse total conseguimos julgar 82% desses processos, ou seja, 4.259. Evidentemente que o ano passado não tivemos o mesmo desempenho médio dos anos anteriores, com relação às prestações de contas gerais, mas nas prestações de contas municipais atingimos, plenamente, a nossa meta, porque tínhamos que dar essa prioridade, tendo em vista as dificuldades passadas, onde tivemos que aprender até mesmo a realizar as sessões de forma remota. A estratégia é recuperar isso de forma muito rápida, o que demonstra que em todos os exercícios, que o Tribunal tem tido uma preocupação bastante pertinente com as prestações de contas. Quero parabenizar a todos os Presidentes desta Corte de Contas que me sucederam, que tiveram sempre a visão de dar importância ao julgamento das prestações de contas anuais. Brevemente estarei apresentando à Vossas Excelências, uma proposta de arquivamento de processos que não tem mais condições de serem apreciados, bem como um planejamento quanto às licitações que estão adentrando nesta Corte. Apenas na área de pandemia, entre municípios e estado, temos cerca de 3.000 processos para análise. Estamos elaborando uma Matriz de Risco e, quando estiver pronta, apresentarei ao Tribunal Pleno. Gostaria de informar ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, após o nosso contato, tratei com o Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Nóbrega e com a Dra. Naara Cavalcanti -- aproveitando o ensejo que Sua Excelência levantou com relação à Ouvidoria – para, também, fazer pequenas alterações no Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a necessidade de realizar modificações quanto à distribuição de processos. Peço à Vossa Excelência um pouco de paciência ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o assunto já foi discutido e a demanda de Sua Excelência vai ser atendida. Providenciarei uma Minuta de Resolução para trazer, se possível, na próxima sessão”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo agradeceu o empenho e solicitou uma certa urgência na resolução do problema, haja vista constar na Ouvidoria diversos processos com pedidos de cautelar. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitando o gozo de suas férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2016, para o intervalo de 05 de abril a 04 de maio do corrente; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares de todos os períodos a serem remarcados devidamente, sem prejuízo do serviço. Na ocasião o Presidente enfatizou que, com relação as férias do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo ficará para entrar na escala que está sendo proposta pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, excepcionalmente, o PROCESSO TC-07026/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, Secretário de Estado de Comunicação Institucional, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00444/20, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativa ao período de 01/01 a 13/04, exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado). MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para considerar regular com ressalvas a despesa com a montagem da estrutura do “Hospital Solidário”, executadas no período de 01.01 a 13.04.2020 e irregular o procedimento formal adotado pela SECOM, neste aspecto, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00444/20. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente deu início às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-06397/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00143/20 e

APL-TC-00081/20 e no Parecer PPL-TC-00045/20, emitidos na ocasião do julgamento de Embargos de Declaração e da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para o valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA, quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00045/20, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; modificar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, considerando que o índice aplicado em MDE atingiu 25,80%, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Relator solicitou que a votação fosse concluída na presente sessão, tendo em vista que gostaria tomar conhecimento dos dados apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do seu voto vista. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos dados levantados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, apresentados na ocasião do seu voto vista, manteve o seu voto proferido nos autos, alterando o percentual aplicado em MDE para 24,14% da receita de impostos e transferências. Tendo em vista as argumentações feitas pelo Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que a conclusão da votação fosse adiada para a presente sessão, para que pudesse consolidar o seu voto. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos dados apresentados pelo Relator, na sessão anterior, manteve o seu voto já proferido nos autos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04711/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00145/19 e Acórdão APL-TC-00312/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, tendo o Relator sido convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, reservaram seus votos para a presente sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental, em razão da ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que se encontra em gozo de férias. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos fatos que levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00145/19, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, alterar o Acórdão APL-TC-00312/19, passando a julgar regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, excluindo a determinação da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o Voto do Relator. Constatado o empate, o Presidente manifestou-se de acordo com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, à maioria, o voto do Relator, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06574/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e da Tecnologia, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e da Tecnologia, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à atual gestão daquela Secretaria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05186/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00029/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento dos embargos de declaração em referência, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-08225/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, em razão da grande quantidade de contrato por excepcional interesse público e o não recolhimento das contribuições previdenciárias; pelo julgamento irregular das contas de gestão; pela aplicação de multa ao gestor municipal, acompanhando o Relator, com representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: “Pedi aos meus Assessores de Gabinete, Srs. Paulo Emmanuel e Yanko Cirilo, que verificassem a disponibilidade dos Portais dos Municípios da Paraíba, com relação aos dados de receita e despesa dos recursos específicos para o combate ao Covid-19. Quero registrar que o Portal do Município de Santana de Mangueira está com os dados completos, consoante as receitas e as despesas no tocante ao Covid-19, o que deve ser feito por todos os municípios. Esta semana, inclusive, conforme os registros avançarem, estaremos emitindo Alertas aos municípios, no sentido de que os dados se tornem públicos, pois existe uma exigência legal que precisa ser cumprida. PROCESSO TC-07568/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para completar o quórum regimental, passando a atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de

Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,06 UFR/PB ao responsável, Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03679/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) – representante legal da Empresa SIN Comunicações Ltda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), sob a responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, referentes ao exercício de 2013; 2- Aplicar multa à referida gestora, no valor de R\$ 6.500,00, o equivalente a 120,43 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Determinar à atual gestão da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para: a) instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, aprovado pela administração e publicado na imprensa oficial; b) exigir das agências de publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; c) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e penalidades; 5- Determinar à atual gestão da SECOM para que: a) reduza de modo considerável o número de servidores cedidos a outros órgãos; b) não persistam os pagamentos a blogs e portais sob responsabilidade de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e as agências contratadas; c) as inserções publicitárias custeadas com recursos públicos obedeçam sempre ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Carta Magna, sendo vedado o pagamento pela mera inserção de logomarcas estáticas do Governo do Estado, tendo em vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social; 6- Determinar as agências de publicidade contratadas, relacionadas no item 1.1.16 deste relatório, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que: a) quando da realização da despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; b) quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da SECOM; c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal; 7- Recomendar à atual gestão no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais, bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 8- Determinar à Auditoria a formalização de processo específico, visando à análise da legalidade dos cargos comissionados dos servidores envolvidos na contratação

de serviços de “blogs” ou “portais eletrônicos”, bem como dos cargos em comissão sem amparo legal; 9- Encaminhar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05754/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08075/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Remeter cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2021, a fim de analisar os possíveis casos de acumulação de cargos; 7- Recomendar à administração municipal de Riacho de Santo Antônio/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08751/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de Prata/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB), por restar

configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal de Prata/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06126/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Maria Helena Gomes e do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,59 UFR/PB ao responsável, Prefeito Sr. Roberto Florentino Pessoa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Julgar regulares as despesas ordenadas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar; V- Recomendar à atual gestão do Município de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder a regularização do veículo placa OFG-6710-PB junto ao DETRAN-PB, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08317/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado: Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2019; II- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia); III- Imputar o débito ao Sr. José Milton Rodrigues, no total de R\$ 47.309,20, equivalente a 876,58 UFR-PB, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa pessoal de R\$ 5.000,00, equivalente a

92,64 UFR/PB, ao responsável, ex-Prefeito José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Comunicar ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; VI- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões apontadas pelo órgão técnico, em seu relatório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05871/18 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 74,12 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Caldas Brandão/PB, Sr. Fábio Rolim Peixoto, CPF n.º 023.439.964-31, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias

devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-04158/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00044/20, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer do presente Recurso de Revisão, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 35 da Lei Orgânica, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03923/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), Srs. André Luiz de Souza Felisberto (período de 01/01 a 28/10) e Márcio David Braz Rocha (período de 29/10 a 31/12), exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (período 01/01 a 28/10), e o Sr. Márcio David Braz Rocha (período 29/10 a 31/12), gestores da ESPEP, exercício 2014; b) Determinar à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão; c) Recomendem à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-09101/20 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01 a 29/03) e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03 a 31/12), relativos ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01 a 29/03), e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02490/17 – Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras da Fundação Espaço Cultural, Sras. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (período de 01/01 a 30/05) e Marinézia Gomes Tomé (período de 31/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, tendo como gestoras a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena - período de 01/01 a 30/05 e Marinézia Gomes Tomé – período de 31/05 a 31/12, referente ao exercício de 2016; 2- Recomendar ao atual titular da FUNESC, a fim de que empreenda uma gestão responsável no tocante às obrigações previdenciárias, de modo a evitar o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das obrigações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05972/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de CONDE, Sra. Risomere Rezende do Amaral, contra decisão consubstanciada no Acórdão APLTC-00162/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06110/18 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00882/18, por parte do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-00882/18, por parte do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a permuta dos processos ligados ao Município de Araruna, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e os ligados ao Município de Alagoa Nova, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativos aos exercícios de 2021 e 2022, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 13:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de março de 2021.

Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05871/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/05/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-08490/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/04/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04474/15 e TC-05550/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/04/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que expedi a Decisão Singular DSPL-TC-00022/21, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa interposto, no Processo TC-06286/19, pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Em seguida, gostaria de dizer ao Plenário que, há mais de um ano, estamos passando por essa pandemia e estamos rezando para que ela acabe. Durante esse tempo que já dura mais de quatorze meses estamos, frequentemente, nas sessões do Tribunal, deferindo Moções de Pesar pelo falecimento de pessoas do nosso convívio, que se foram desta vida terrena. Nesta oportunidade, gostaria de fazer diferente e prestar uma homenagem e digo eu: “MÉDICO é o profissional que se ocupa da saúde humana, prevenindo, diagnosticando, tratando e curando as doenças. São pessoas que se dedicam e entregam suas vidas para salvar outras. O dia do

Médico é celebrado anualmente no Brasil no dia 18 de outubro, no entanto, devemos reverenciá-los em todos os dias do ano, sobretudo na situação excepcional em que estamos vivendo, de pandemia decorrente da covid-19, onde estes profissionais têm se entregado de corpo e alma a seu mister, muitas vezes tendo que abdicar do convívio familiar para tratar de pessoas que nem conhecem. Quero, neste instante, prestar minhas homenagens a estes profissionais médicos, extensivas aos demais profissionais da saúde, propondo um VOTO DE APLAUSO endereçado aos Conselhos Federal e Regional de Medicina como reconhecimento pelos serviços relevantes prestados ao povo brasileiro". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de propor ao Tribunal Pleno dois VOTOS DE PESAR: O primeiro na direção da servidora desta Corte, Cláudia Silveira Soriano, em razão do falecimento, no último sábado (dia 03/04/2021), do seu esposo Ely Marques Ferreira, mais uma vítima do Covid-19, com apenas 40 anos de idade. No dia 31/03/2021, também vítima do Covid-19, nos deixou o Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, de 43 anos de idade". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, neste momento gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família do Advogado Marcelo Figueiredo, ex-Juiz Eleitoral, empresário, um grande amigo de todos nós, mais um jovem que a Paraíba perdeu e lamenta muito". Ao final, o Presidente submeteu as Moções de Pesar apresentadas à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212), se acostou aos Votos de Pesar aprovados pelo Plenário, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2021 - que dispõe sobre as iniciativas estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2021 e 2022 e RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2021 - que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e regulamenta a distribuição de processo envolvendo mais de um jurisdicionado. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-08537/20 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), durante a sua fala registrou, em nome da Associação dos Advogados Municipalista, que no dia de hoje - 07 de abril, se comemora o dia do jornalista e dos vinte e seis anos da FAMUP. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator, acrescentando o encaminhando de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-03985/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, em face do Parecer PPL-TC-00081/20 e do Acórdão APL-TC-00151/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência o Relator solicitou que a votação fosse adiada para a

sessão ordinária do dia 21/04/2021, haja vista as informações prestadas pela defesa, quando da sustentação oral, ocasião em que traria o seu voto devidamente fundamentado. O Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06016/19 - Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN), do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEF) e dos Encargos Gerais do Estado sob supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares as prestações de contas advindas da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEF), e regular com ressalvas a prestação de contas proveniente dos Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da ex-Gestora Senhora Amanda Araújo Rodrigues, ressalvas em vista da ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas; II) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente a 91,86 UFR-PB, à Senhora Amanda Araújo Rodrigues (CPF 040.546.984-50), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista da ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) Recomendar, em consonância com o Parecer Ministerial, à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria Estadual de Finanças, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à observância da competência da despesa pública e a escrituração das despesas de exercícios anteriores, assim como das regras para reconhecimento de dívida estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta 001/2009; IV) Recomendar, ainda, à atual gestão, designar servidor, sem prejuízo de evocação, para ordenar e responder pelas despesas dos Encargos Gerais do Estado, bem como por outros documentos que sejam destinados a assegurar o controle administrativo das obrigações principais e acessórias referente ao custeio, seja de qualquer rubrica e contas, a exemplo da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso; V) Enviar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05842/19, relativo à PCA da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2018, que se encontra na DICOG1 com defesa apresentada, com vistas a citação da ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para se manifestar acerca das despesas com "folha de pessoal" insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 4.911.193,56, detectadas pela Auditoria nos presentes autos; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08696/20 - Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Dr. Flávio José Costa de Lacerda (Procurador do Estado OAB-PB 13528). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05405/17 - Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PUXINANÁ, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Maria Lúcia Dias de Oliveira (período de 01/01 a 28/02) e Luciene Silva Santos (período de 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo

Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Puxinanã, Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF por parte da Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, em razão do déficit financeiro; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit; IV) Julgar regulares as contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Dias de Oliveira e da Senhora Luciene Silva Santos, referentes ao exercício de 2016; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06404/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sumé, Senhor Éden Duarte Pinto de Sousa, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Não conhecer da denúncia referente ao Pregão Presencial 07/2018 (Documento TC 06931/18); III) Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre fechamento de escolas do Município e declarar prejudicado o seu julgamento, com Recomendações para que: a) nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato; b) adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na representação, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação; IV) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; V) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias; VI) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sumé, Senhor Éden Duarte Pinto de Sousa, promova a abertura de processos administrativos com vistas à apurar a regularidade das acumulações de cargos existentes, bem como averiguar a existência de servidores com vencimentos acima do teto remuneratório constitucional, fazendo prova das providências a este Tribunal, através do Processo TC 00440/21; VII) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,74 UFR-PB, ao Senhor Éden Duarte Pinto de Sousa (CPF 928.829.604-25), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VIII) Recomendar a adoção de providências no sentido de: (a) diligenciar quanto ao recolhimento devido das obrigações previdenciárias; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange à acumulação de cargos públicos e ao teto de remuneração os servidores municipais; e (d) conferir a devida obediência às normas editadas por esta Corte de contas, especialmente no que concerne à aquisição de medicamentos, bem como ao monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB; e IX) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto

do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05755/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Senhor Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,74 UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Costa Netto (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06328/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Senhor Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas nos registros contábeis; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07563/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Senhor Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em vista do déficit orçamentário; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; IV) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos

ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08824/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Aguiar, Senhor Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis; IV) Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 55,12 UFR-PB, contra o Senhor Lourival Lacerda Leite Filho (CPF 475.046.094-04), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08935/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Liano Pinto Costa (Assessor da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, ex-Prefeita do Município de São Domingos do Cariri-PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte da referida gestora; 4) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Determinar ao atual Mandatário Municipal a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a situação da sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificada pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri-PB,

alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 6) Recomendar à Administração Municipal de São Domingos do Cariri-PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07627/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indica pela Auditoria; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como sejam observadas as sugestões da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04070/12 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00154/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05791/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregular a prestação de contas da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2018; 2- Aplicar multa ao Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar à atual gestão da LOTEP para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08696/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A, sob a responsabilidade do Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018; II- Determinar à Diretora Presidente e o Conselho de Administração que tomem as medidas a seu encargo no sentido de promover a estruturação do quadro de pessoal da empresa de forma a obedecer aos ditames constitucionais e legais; III- Remeter esta decisão para anexação à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2018, em vista da necessidade de atuação do Governo do Estado na regularização do quadro de pessoal da PBTUR, e ainda, a verificação de irregularidade

semelhante em outros entes da administração indireta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03779/17 – Prestação de Contas Anuais da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães (período de 02/01 a 30/04), do Senhor Inácio de Araújo Macedo (período de 30/04 a 01/07) e da Senhora Luciane Alves Coutinho (01/07 a 31/12), referentes ao exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), exercício de 2016, cujos gestores foram o Sr. Flávio Romero Guimarães (período de 02/01/2016 a 30/04/2016), o Sr. Inácio de Araújo Macedo (período de 30/04/2016 a 01/07/2016) e a Sra. Luciane Alves Coutinho (período de 01/07/2016 a 31/12/2016); 2- Recomendar à atual gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no sentido de evitar reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas, conferindo estrito cumprimento às normas regulamentadoras da ESPEP e do FDRH. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09129/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte do referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 6- Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09119/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão do ex-ordenador de despesas em referência, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03445/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO - IPAM, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00133/20, referente à aposentadoria da servidora, Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza. Relator: Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- preliminarmente, conhecer do recurso de apelação; II- no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada e os prazos consignados pelo Acórdão AC1-TC-01016/18, bem como se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); III- Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo (IPAM) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e IV- Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2021.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02031/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Marcelo Gomes dos Santos (Responsável); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2867 - 29/04/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05355/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose Itamar Maracaja Ramos (Ex-Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01031/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 103/106.



Processo: [06020/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Intimados: Fabio Antonio da Rocha de Souza (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12858/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00520/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [24336/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2021

COMUNICAÇÃO: Despacho de Fls. 06 do presente documento.

À Secretaria da 1ª Câmara para dar ciência ao requerente do teor deste despacho e, em seguida, proceder ao arquivamento do presente documento.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3029 - 27/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22487/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00846/21](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAUJO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3023ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA DIA 09 DE MARÇO DE 2021. Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do titular encontrar-se em período de férias regulamentares, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, creio que amanhã, na sessão plenária, faremos uma homenagem ao nosso Conselheiro aposentado, falecido no dia de ontem. Mas creio, também, que deve ficar registrado na Ata da Sessão de hoje da Segunda Câmara o falecimento, no dia de ontem, do Conselheiro aposentado que tanta sabedoria nos trouxe ao Tribunal de Contas - Conselheiro Antônio Juarez Farias. Então, apenas para registro, Senhor Presidente, e encaminhamento, pela Câmara, de um VOTO DE PESAR à família enlutada". Em seguida, Sua Excelência, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim se pronunciou: "Agradeço o registro de Vossa Excelência. Realmente, estamos todos abalados. Não apenas pela inteligência, pela cultura, pela lucidez, mas, também, pela amizade. Eu era um amigo que toda sexta-feira almoçava com o Conselheiro e ouvia os seus relatos históricos. Conhecia nas entranhas a história da República Brasileira - as personagens mais importantes, os fatos. Era uma enciclopédia. Enciclopédia oral. Era muito bom conversar e conviver com o nosso amigo. Grande homem que se foi! Fica feito o registro, e Vossa Excelência recebe o apoio de todos nós". No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar ao registro e dizer que, para mim, Dr. Juarez foi um dos mais brilhantes Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Tinha conhecimento em economia, contabilidade, direito, história, estatística, e foi um dos empreendedores da informatização do Tribunal de Contas. Realmente, mais uma perda lamentável nesse mundo que estamos vivendo. Todos os dias, notícias tristes". Na oportunidade, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, o Ministério Público também se associa a essas manifestações e gostaria de registrar, em nome de todos os Procuradores, também, que quando chegamos ao Tribunal, em 1997, encontramos Dr. Juarez, também, já como uma referência. No meu caso pessoal, cheguei ao Tribunal com vinte e seis anos e sempre Dr. Juarez era aquela referência para nos ensinar, para orientar em qualquer questão, não só profissional, mas até como uma referência profissional mais ampla. Então, gostaria de me associar e manifestar minha solidariedade à família". Ainda com a palavra, o douto Procurador fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que o Auditor Fiscal Jorge de Miranda Bezerra, Auditor Fiscal Estadual de Mercadorias e Trânsito, que é tio e padrinho do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias acaba de falecer. Então, gostaria, aqui, de fazer o registro e prestar minhas condolências e a minha solidariedade à família, sobretudo à Dr. Luciano, que perde um padrinho muito querido. E manifestar meu PESAR em nome do Ministério Público de Contas, Senhor Presidente". Em seguida, o Presidente submeteu à Câmara, que aprovou por unanimidade, a MOÇÃO DE PESAR proposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada do Auditor Fiscal Jorge de Miranda Bezerra). O Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), se acostou ao VOTO DE PESAR na direção da família do Conselheiro aposentado Antônio Juarez Farias. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 16339/18, 20524/19, 06823/17, 16709/19 e 23075/19 (adiados para sessão ordinária e remota do dia 16 de março de 2021, por solicitação do Relator, ficando os

interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06283/20 – prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Bandeira Ferraz. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, se for caso, a nomenclatura do cargo comissionado de contador. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12907/17 - análise do pregão presencial nº. 00036/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal e afins, de forma parcelada, para o atendimento das necessidades de todas as secretarias do mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cajazeiras adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” - inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16611/12 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 3 do Acórdão APL-TC-01006/11, com o fito de apurar “excesso injustificado de contratação de servidores comissionados” e ao “Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem apreciação do mérito, tendo em vista o lapso temporal existente e a alteração dos elementos constitutivos do quadro de irregularidade ora analisado; e DETERMINAR a apuração sobre acumulação de cargos durante o acompanhamento de gestão do atual exercício financeiro e, no que se refere ao excesso de cargos comissionados, do mesmo modo, apuração durante o acompanhamento de gestão do atual exercício e, também, quando da apreciação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020. PROCESSO TC 17022/15 - inspeção especial realizada no Município de Queimadas/PB, constituída a partir da alínea “E” do Acórdão APL-TC-00653/15, através do qual este Egrégio Tribunal determinou a averiguação pormenorizada da situação do elevado número de pessoal contratado por excepcional interesse público no mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 16366/20 - Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, com o intuito de analisar o Pregão Presencial de nº 00016/2019 e o contrato decorrente, cujo objeto foi aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do FMS, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o(a) gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12080/16 - denúncia, com pedido de medida cautelar, manifestada pelo Senhor Adaurio Almeida, representante da Refriline Refrigeração Ltda ME, em face da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e da respectiva Comissão Permanente de Licitação, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial 002/2016, o qual tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de caráter preventivo, preventivo e corretivo no sistema de ar condicionado central, nos condicionadores de ar tipo splitão modular, split system e ventiladores e exaustores. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08236/20 – denúncia apresentada pela Construtora Braço Forte, Serviços e Locações EIRELLI contra a prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, por irregularidades na Tomada de Preços nº. 02/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, com o consequente arquivamento do Processo; COMUNICAR a decisão aos interessados; e ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providência que entender pertinente. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17869/20 – denúncia formulada pelos Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suplementação orçamentária em valor alto em época de eleições, bem como, paralisação de serviços essenciais do município como forma de paralisar o Poder Legislativo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Senhor José Uchoa de Aquino Leite encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17865/19 (Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a). Luzitania da Silva Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Pereira de Lima, matrícula n.º 515.318-2, ocupante do cargo de 2º Sargento) – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08143/17 (aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ivonete Maria de Oliveira Lima, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 587, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux)- oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02648/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Marluce Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, matrícula nº 00.490-1, lotada na Secretaria de Finanças do Município de Cabedelo)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12523/18 (pensão do(a) Senhor(a) José Antônio Ricardo de Oliveira, beneficiário(a) do(a) servidor(a)

falecido(a) Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0001131, lotada na Secretaria de Administração do Município de Santa Rita)- oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR a anexação aos autos do Proc. TC 18140/18 dos documentos às fls. 91/99, uma vez que a PBPREV juntou aos autos o Parecer da Procuradoria Jurídica do órgão, devidamente homologado, o qual opina pelo cancelamento do benefício (fls. 92/93). PROCESSO TC 18140/18 (pensão do(a) Senhor(a) José Antônio Ricardo de Oliveira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 72786-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação)- oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 dias à PBPREV para enviar ao Tribunal de Contas portaria tornando sem efeito a pensão concedida ao Senhor José Antônio Ricardo de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 72786-5, concedida pela Portaria – P - nº 515/2018 – fls. 36, sob pena de multa e demais cominações legais. PROCESSO TC 09815/19(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) José Cavalcanti, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Terezinha Oliveira Cavalcanti, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município de Lagoa Seca); e o PROCESSO TC 10998/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Matutina de Souza Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração do Município de Lagoa Seca, matrícula nº 1791)- advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 05248/20(aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ivonete Pereira de Barros Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada no Gabinete do Prefeito de João Pessoa, matrícula nº 24.192-0) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06339/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria José de Lima Fernandes, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 132.778-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 07906/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Robeval Alves Soares, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 085.803-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 07918/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria do Socorro Brito de Melo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Alberes Trovão de Melo, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 30.278-3); PROCESSO TC 08870/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Ariberto Francisco da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 082.528-0); PROCESSO TC 14189/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Francisca Cirino de Lima, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.906-5); 14198/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Francisca Ramalho Diniz, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 098.924-0); e o 00593/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria das Graças Abreu, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.651-1) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator:

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13923/17(aposentadoria do(a) servidor(a) João Augusto Leite, matrícula nº 5901, ocupante do cargo de Dentista) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 21708/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Manoel Araújo de França, matrícula nº 16.077-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 10274/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Abelardo da Silva Fernandes, matrícula nº 11.792-7, ocupante do cargo de Professor) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSO TC 06344/209 aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Gomes da Silva, matrícula nº 141.995-1, ocupante do cargo de Professor); PROCESSO TC 09578/20(pensão temporária do(a) Senhor(a) Thales Alisson Pereira da Costa, cargo Agente Administrativo, matrícula 97.254-1); PROCESSO TC 09581/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Wilanilza Siqueira da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Matias da Silva, cargo Assistente Legislativo Auxiliar, matrícula 72.813-6, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 14187/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Samia Sergio Hamad de Farias, matrícula nº 90.321-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio); e o PROCESSO TC 00909/21(aposentadoria do(a) Senhor(a) Rosilma Medeiros da Cunha, matrícula nº 98.333-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07429/11 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Fagundes, no exercício de 2010. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Fagundes, realizado em 2010; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes do Anexo Único do Ato; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 11912/16 exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, homologado no exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o Concurso e os atos de admissão de pessoal dele decorrentes promovido pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão no exercício de 2017; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes do Anexo Único do Ato; DETERMINAR ao atual gestor do Município para que envie ao Tribunal os atos de nomeação ocorridos após a última defesa apresentada (17/03/20), se realizados; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05982/17 - Embargos de Declaração interpostos pelo

Senhor Jonny Leomarques Vieira Batista, contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-00037/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; e No mérito, REJEITÁ-LOS, ficando mantida a decisão recorrida. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12235/18 - Verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00088/20, lavrado em sede dos autos de denúncia apresentada pela Senhora Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Senhora Lucinalva Azevedo dos Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00088/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 36 (trinta e seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 09 de março de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/04/2021:

Sessão: 3029 - 27/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 13613/18

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06714/20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06714/20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02850/21

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00231/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00682/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; Para mais detalhes acessar o Processo TC nº 00231/21, págs. 713-734.

Processo: 00237/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00705/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, ainda se verifica um nível significativo de superestimativas de receitas correntes. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades

diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não só deixou de corrigir as despesas incompatíveis com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), como as aumentou, infringindo o conceito disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00245/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00704/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o

art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00246/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00703/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00734/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive dos gastos contra a pandemia da Covid-19, em desacordo com as disposições do art. 48, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores bem como das normas contidas na RN-TC 05/2017, as quais determinam que as informações e/ou documentos sobre a execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 por dia (art. 6º, RN-TC 05/2017).

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00714/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00711/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com

pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; ; i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1

Processo: [00277/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00702/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os

requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00715/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00716/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00717/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00701/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Embora

as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 na LOA é 8,12% superior à maior RCL arrecadada em 2019 ou 2018. Por todo o exposto, tal superestimação poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00718/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola**Interessados:** Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00719/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00293/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00700/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004;

Processo: [00293/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00712/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00306/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Esperança**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00699/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas

legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1; k) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004;

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00720/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00311/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00698/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; k) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00316/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00697/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits

financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00317/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00696/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; g) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004;

Processo: [00320/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00695/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURE), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00325/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00694/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em

percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00328/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00693/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00721/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00336/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00706/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2021, remanesce na Lei Orçamentária de 2021 a projeção de déficit de resultado primário, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não só deixou de reduzir o déficit de orçamento corrente, como o aumentou, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1;

Processo: [00342/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marí

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00713/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução de subestimações em despesas com pessoal, tais projeções foram, ainda assim, reduzidas no texto aprovado da LOA de 2021, acarretando maior discrepância entre a dotação fixada e o montante realizado em 2019 nas despesas com pessoal. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais omissões, tais como déficits financeiros e orçamentários. c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Não obstante tenha reduzido 66,33% dos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação ao que fora definido no PLOA, ainda há R\$49.562,00 em dotações fixadas na LOA que, em regra, não se coadunam com os fins definidos pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; f) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não só deixou de corrigir as despesas incompatíveis com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), como as aumentou, infringindo o conceito disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; i) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; j) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; k) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2021, remanesce na Lei Orçamentária de 2021 a projeção de déficit de resultado primário, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; l) Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1;

Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00722/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00349/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00707/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00350/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00708/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei

Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00723/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00724/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00725/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00368/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00710/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; i) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2020, remanesce na Lei Orçamentária de 2020 a projeção de déficit de orçamento corrente, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00372/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00692/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1

Processo: [00376/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00691/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00381/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00738/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00726/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e

serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00727/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00388/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00709/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00389/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00690/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00394/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00689/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 na LOA é 14,51% superior à maior RCL arrecadada em 2019 ou 2018. Por todo o exposto, tal superestimação poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão na LOA 2021 de tal receita, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964. c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00728/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00683/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de

Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; Para mais detalhes acessar o Processo TC nº 00401/21, págs. 722-743.

Processo: [00402/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00688/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 na LOA é 11,16% superior à maior RCL arrecadada em 2019 ou 2018. Por todo o exposto, tal superestimação poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam

integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00729/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00730/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00731/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00424/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00687/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de

2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURE), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00425/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00686/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de contribuições dos segurados para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efeturaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de

Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; k) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1;

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00685/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver

repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2020, remanesce na Lei Orçamentária de 2020 a projeção de déficit de orçamento corrente, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00429/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00732/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00432/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00733/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00435/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves

(Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00684/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de

que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004;

Processo: [00440/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00735/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00450/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00736/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00452/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00737/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00246/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitação de envio de cópia completa do Projeto de Lei nº 152/2021, que dispõe sobre a criação dos cargos comissionados de Assessores das Secretarias Municipais de Aroeiras - PB e dá outras providências.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13188/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)), Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Data final do prazo de validade do concurso público que teve como Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT, após a edição da Lei n. 11.701/2020 que suspendeu o prazo de validade de todos os concursos estaduais por causa do decreto de estado de calamidade pública relativo à COVID-19; 2) Quantidade de cargos vagos na Administração Estadual para os cargos de que trata o Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT; 3) Quantidade de candidatos nomeados até março de 2021 referentes ao Certame do Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00018/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Antonio Jose da Silva (Gestor(a)), Roseane de Almeida Costa soares (Advogado(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitação de envio de cópia completa do Projeto de Lei nº 152/2021, que dispõe sobre a criação dos cargos comissionados de Assessores das Secretarias Municipais de Aroeiras - PB e dá outras providências.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [00747/21](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE - CICC, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB

Data do Certame: 14/05/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 6.994.558,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [19267/21](#)



Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, ANDADOR, MULETA E COLCHÕES PNEUMÁTICO E CASCA DE OVO PARA DISTRIBUIÇÃO COM PACIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:05
Local do Certame: Portal: www.bll.org.br
Valor Estimado: R\$ 78.837,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [19537/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZONÓSES E VETORES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 23/04/2021 às 14:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 893.890,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [19845/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS, DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 23/04/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 4.481.117,25

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [19867/21](#)
Número da Licitação: 04011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 22/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [20392/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO HOSPITALAR E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 23/04/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 1.118.528,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi
Documento TCE nº: [24521/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de CAIBROS SERRADOS, FORRAS,

LINHAS SERRADAS, PORTAS, PREGOS DIVERSOS e RIPAS SERRADAS, destinados ao atendimento das necessidades administrativas, exercício 2021.
Data do Certame: 23/04/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi
Documento TCE nº: [24523/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de CAIBROS SERRADOS, FORRAS, LINHAS SERRADAS, PORTAS, PREGOS DIVERSOS e RIPAS SERRADAS, destinados ao atendimento das necessidades administrativas, exercício 2021.
Data do Certame: 23/04/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi
Documento TCE nº: [24525/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expediente diversos, destinados a atender as Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2021.
Data do Certame: 23/04/2021 às 13:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [24526/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GPL - botijão de 13 e 45 kg recarga -, mediante requisição periódica, destinados as Secretarias municipais, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente, nas suas respectivas sedes na Zona Urbana e Rural deste Município
Data do Certame: 21/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi
Documento TCE nº: [24528/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expediente diversos, destinados a atender as Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2021.
Data do Certame: 23/04/2021 às 13:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24538/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 22/04/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR
Valor Estimado: R\$ 977.362,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [24560/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas, da Frota de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [24562/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de horas de serviços de manutenção preventiva e corretiva e recuperação de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.
Data do Certame: 26/04/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [24565/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo passeio, 0 km, para melhor atendimento da Secretaria de Saúde, deste Município.
Data do Certame: 26/04/2021 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [24572/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios, Destinados a Doação a Pessoas Carentes
Data do Certame: 30/03/2021 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sobrado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [24591/21](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE ALARME DE MONITORAMENTO REMOTO DE TEMPERATURA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, PARA A CÂMARA FRIA DO NÚCLEO ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO.
Data do Certame: 26/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24601/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médico hospitalares, dietas, materiais curativos e outros para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde para o exercício de 2021.
Data do Certame: 21/04/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [24620/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Drone, para atender as necessidades da Superintendência e Monitoramento de trânsito, e projeto STTP 360.
Data do Certame: 27/04/2021 às 14:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 33.249,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [24621/21](#)
Número da Licitação: 10025/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL -IV.
Data do Certame: 27/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [24623/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL. PARA O ANO LETIVO DE 2021 A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 22/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [24625/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de carnes, frangos e frios diversos, destinados a esta prefeitura
Data do Certame: 22/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [24626/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAREIAIS ELETRICOS
Data do Certame: 21/04/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 230.613,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [24641/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços continuado de manutenção de veículos, sem fornecimento de peças, incluindo Serviço de Freio, Alternador, Motor, Suspensão dianteira e traseira, Caixa Marcha, Embreagem, Serviço de Retífica e outros, destinados a frota de veículos e agregados do município, conforme especificação do edital e seus anexos
Data do Certame: 21/04/2021 às 10:30
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Malta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [24648/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e acessórios genuínos ou originais em máquinas pesadas das marcas HYUNDAI, CATERPILLAR, RANDON, MASSEY FERGUSON, NEW HOLLAND, FIATALLIS, pertencentes à frota, da Prefeitura Municipal de Esperança/PB
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [24657/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em diversas comunidades rurais do município de Cajazeirinhas/PB
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: na Quadra Poliesportiva do Município
Valor Estimado: R\$ 716.550,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [24662/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas
Data do Certame: 27/04/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Gurjão - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [24663/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de construção
Data do Certame: 27/04/2021 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Gurjão - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24667/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para possível contratação de Serviços Técnicos Especializados em Tecnologia para prover Solução, com vistas a automatizar todos os processos internos e externos da prefeitura, e controle das ações e resultados de seu planejamento estratégico e seus desdobramentos de plano de ação.
Data do Certame: 23/04/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE, Nº26, CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [24668/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Fornecimento de Medicamentos Psicotrópicos para atender as demandas operacionais da Secretária Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 21/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [24669/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de cestas básicas destinadas ao atendimento emergencial e ao alunado da rede municipal de ensino do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 27/04/2021 às 08:01
Local do Certame: Portal de compras Pública
Valor Estimado: R\$ 1.785.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [24670/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Material Médico-hospitalar para atender as demandas operacionais da Secretária Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 21/04/2021 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 385.370,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [24671/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrúti e leguminosas, destinados para atender as demandas das secretarias municipais de Jacaraú.
Data do Certame: 27/04/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
Observações: É obrigatório o uso de mascaras no local do certame.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [24675/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS
Data do Certame: 22/04/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [24676/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS HIDRÁULICAS
Data do Certame: 22/04/2021 às 11:00
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [24677/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
Data do Certame: 22/04/2021 às 13:30
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [24678/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE TESTES PARA COVID-19
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [24680/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB
Data do Certame: 23/04/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [24681/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisições parceladas de pneus e correlatos diversos, destinados aos veículos e Máquinas Pesadas deste Município.
Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.bnc.org.br/sistema
Valor Estimado: R\$ 443.199,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [24682/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisições parceladas de peças automotivas diversas, destinadas aos veículos e Máquinas Pesadas deste Município, conforme especificações no ANEXO I.
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.bnc.org.br/sistema
Valor Estimado: R\$ 249.999,26

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [24683/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresas especializadas em Projetos para reforma e readequação de Áreas do Edifício Sede da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP. A licitação será realizada em 07 lotes
Data do Certame: 30/04/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [24686/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de uso odontológico, destinados aos usuários da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses
Data do Certame: 27/04/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [24687/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses
Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [24688/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de trator agrícola de pneus.
Data do Certame: 26/04/2021 às 12:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [24689/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

MATERIAIS DE USO ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 27/04/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA: ME, EPP E MEI – ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [24692/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO COMPACTADOR PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 23/04/2021 às 14:00
Local do Certame: Comissão de Licitação de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 202.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [24693/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar para atender aos serviços de saúde, deste Município
Data do Certame: 27/04/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.618.587,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [24694/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornando oneroso aos cofres públicos, com as suas permanências.
Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00
Local do Certame: GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [24696/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇOS MECÂNICO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS LEVES< MEDIAS E PESADAS CONFORME O TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 28/04/2021 às 09:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 121.667,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [24705/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO ENTORNO DO PORTO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 4.300.181,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [24706/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e material para copa e cozinha, parceladamente, destinado às atividades das Secretarias e Programas do Município de Santa Luzia - PB.

Data do Certame: 27/04/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [24728/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR ATRAVÉS DO (PNAE)

Data do Certame: 28/04/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Observações: A realização do referido Pregão Eletrônico será realizado por meio da plataforma BLL - através do site <https://bll.org.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [24729/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de teste rápido COVID-19 IGG/IGM e antígeno para atender a necessidade da Secretaria de Saúde e órgãos visando o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 27/04/2021 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [24751/21](#)

Número da Licitação: 00046/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - TIPO TRICICLO CONTENDO REBOQUE

Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Para atender ao Projeto Resíduos Sólidos: Resgatando Cidadania dos Catadores da Paraíba

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [24765/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos pequenos destinados ao atendimento da secretaria de saúde

Data do Certame: 23/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: [24768/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) Veículo TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 4X4, DIESEL, ano e modelo não inferior a 2020/2021, de PRIMEIRO USO, para PRIMEIRO EMPLACAMENTO, 0 KM, destinado ao atendimento das necessidades da UBS III, CNES 2603780, conforme PROPOSTA Nº 11757.032000/1200-01 do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 142.000,00

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [24770/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Notebooks, incluindo garantia e suporte técnico on site, conforme especificações técnicas mínimas, justificativa e quantitativos descritos no Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba.

Data do Certame: 27/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [24773/21](#)

Número da Licitação: 00039/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 28/04/2021 às 14:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br

Valor Estimado: R\$ 381.624,93

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [24777/21](#)

Número da Licitação: 00040/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EPI'S (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br

Valor Estimado: R\$ 95.642,85

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [24795/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (ar condicionado).

Data do Certame: 28/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [24804/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de suprimentos, periféricos e equipamentos de informática, destinados a atender as necessidades de todas as secretarias do município de Boa Ventura-PB, conforme especificações do edital e seus anexos

Data do Certame: 29/04/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala de sessões, sede da PMBV

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [24807/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto do presente TERMO DE REFERÊNCIA, a pretensão de contratação de profissionais de saúde, pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de consultas, exames ou plantões,



para atender às demandas de pacientes do Município de Poço Dantas / PB, por um período de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 23/04/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [24810/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Credenciamento para posterior fornecimento pela contratada de medicamentos que não constam da tabela de Farmácia Básica e por se tratar de produtos para atendimento aos casos especiais e de emergência, cujo pagamento será baseado na Tabela ANVISA destinados à população carente deste município, conforme proposta e Edital, limitando-se às normas da lei n.º 8.666 de 21.06.1993, alterada pela lei n.º 8.883/94

Data do Certame: 30/04/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Documento TCE nº: [24820/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS

Data do Certame: 21/04/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 514 - CENTRO - CAJAZEIRAS

Observações: Informado DOC sob o Nº 23845/21 -

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [24824/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 26/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [24829/21](#)

Número da Licitação: 23042/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA CME E RADIOLOGIA

Data do Certame: 29/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [24836/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamento para realização de exames de bioquímica, hematologia, uroanálise, coagulação, com manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de reagentes, instalação de software de gerenciamento laboratorial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Data do Certame: 27/04/2021 às 09:10

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [24838/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de impressoras para as secretarias e programas deste município

Data do Certame: 23/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [24849/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de kit's para Merenda Escolar, visando o atendimento das necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Cecília/PB.

Data do Certame: 22/04/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 57.708,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [24850/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializado em Ortopedia (consulta e procedimentos) a serem realizados na sede do Município de São José da Lagoa Tapada/PB

Data do Certame: 26/04/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [24852/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, visando o atendimento das necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Cecília/PB.

Data do Certame: 22/04/2021 às 14:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 176.654,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [24855/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de engenharia visando a REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, em conformidade com o projeto anexo a este processo licitatório

Data do Certame: 04/05/2021 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 866.945,41

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [22500/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo da construção civil para executar os serviços de Construção de uma Escola com 06 Salas de Aula - Projeto FNDE no Conjunto Mariz nesta cidade.



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [37939/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa da construção civil para executar serviços de recuperação e pintura do prédio sede da Creche na sede do município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [37940/15](#)

Número da Licitação: 00012/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de um automóvel tipo Ambulância seminovo simples remoção.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2016:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [04916/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Refeições

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/11/2018:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [81372/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para formação inicial e continuada para as novas turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) com carga horária de 120 horas/aula, com os professores da rede de ensino deste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/03/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [18473/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados, destinados a Elaboração de Projetos serem executados neste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [20181/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de veículos diversos, destinados a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [21441/21](#)

Número da Licitação: 00025/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento parcelado de Alimentos Perecíveis para atender as necessidades de Diversas Secretárias da Prefeitura Municipal de Patos - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2021:

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Documento TCE nº: [23845/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS